



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 299 DE 14 DE JUNHO DE 1996.

INSTITUI REGULAMENTOS PARA OS CEMITERIOS DO MUNICIPIO DE REDENÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

C A P I T U L O I

DOS CEMITERIOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Fica criado o cemitério público municipal denominado PARQUE DA PAZ, na Av. Rosa Lima de Almeida, Setor Novo Horizonte, com área de 171.000 metros quadrados.

PARAGRAFO 1º - O município de Redenção construirá, com recursos próprios, todos os acessos e servidões necessárias para o pleno funcionamento das atividades funerárias.

PARAGRAFO 2º - O município fixa, através de tabela anexa a esta Lei Complementar, o preço dos serviços fúnebres e do título de propriedade, por concessão a prazo indeterminado, previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Os cemitérios do Município de Redenção terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todo os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos em relação aos seus credos, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 3º - Os cemitérios constituirão parques de utilidades, reservados e repeitados, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhido pela municipalidade, de acordo com as prescrições de estudos técnicos de viabilidade e serão fechados por muros de 2,20M de altura, pelo menos.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de necessidade, e provisoriamente, poderão ser fechados por cerca, que vede a entrada de pessoas ou animais.

Art. 5º - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas e estas subdivididas em quadras, podendo determinado número de quadras constituirem setores, mediante aprovação pelo Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 6º - As ruas e alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequência. A arborização reta não deve ser cercada, para facilitar a circulação do ar, nas camadas inferiores e a evaporação da umidade telúrica.

C A P I T U L O I I

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 7º - Nos cemitérios serão feitos sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 8º - Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pelo escrivão do ofício dos registros públicos do município em que se der o falecimento.

Art. 9º - Será feita transcrição, no livro próprio do registro de sepultamento, da certidão de óbito com todos os dizeres que ela contiver.

Art. 10 - Na impossibilidade de ser encontrado o escrivão, dentro de vinte e quatro horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a "causa mortis" moléstia contagiosa ou epidêmica, o sepultamento poderá ser feito sem a certidão de óbito, com autorização de autoridade policial do município, à vista, porém, do atestado médico da causa mórtis, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado o óbito.

Parágrafo Único - O atestado médico ou a declaração deverá conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- a) o dia, hora, mês e ano do falecimento;
- b) o nome, sobrenome, sexo, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência;
- c) os nomes, sobrenomes, naturalidade, profissão e residência dos pais do falecido;
- d) o lugar do falecimento com indicação do município que pertence o morto;
- e) a causa da morte.

Art. 11 - se algum cadáver for levado ao cemitério sem a certidão a que se refere o art. 8º, o administrador imediatamente, comunicará a autoridade policial do município, através de ficha de ocorrência do fato, no mesmo dia à Prefeitura e reterá as pessoas que conduzirem o cadáver.

Parágrafo Único - O sepultamento será feito a vista da autoridade policial que emitirá guia de sepultamento com as indicações obtidas nas averiguações procedidas. Havendo princípio de putrefação o administrador do cemitério determinará que o sepultamento seja feito



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

em sepultura separada, sem perigo que possa ser confundido com outro e que possa ser exumado se autoridade competente assim o ordenar.

Art. 12 - Nos casos do art. 11, o sepultamento se fará de acordo com a guia expedida pela autoridade policial.

Art. 13 - Nos casos do parágrafo único do art. 11 o registro do sepultamento conterà expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como idade presumível, cor, sexo, tamanho, etc.

Art. 14 - Os sepultamentos não poderão, em regra geral, serem feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

- a) Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo Único - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou formolizado, ou se houver, nesse sentido, ordem de autoridade competente.

Art. 15 - A verificação poderá ser dispensada, quando se tratar de cadáveres embalsamados, trazidos de fora do município em caixões apropriados, desde que venha, o mesmo, acompanhado de atestado de autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a idade do morto e a devida causa da morte.

Art. 16 - Cada cadáver será sempre sepultado no caixão próprio.

C A P Í T U L O I I I

DAS SEPULTURAS GERAIS RASAS E CARNEIRAS

Art. 17 - Em cada sepultura rasa somente se sepultará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o da sua mãe.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por sepultura rasa aquela feita em vala comun com profundidade mínima de 1.5 metros.

Art. 18 - Em cada sepultura carneira poderão ser sepultados até dois cadáveres de cada vez, da mesma família, desde que hajam adquirido, antecipadamente, o jazigo, e, em caso de superposição, os ossos serão trasladados para o ossário, ou ainda, para a gaveta imediatamente superposta.

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por sepultura carneira aquela em que haja o título de propriedade e proprietário haja nela construído o jazigo padronizado com especificações técnicas previstas no Art. 32.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 19 - O administrador do cemitério é obrigado a fazer nas sepulturas rasas os sepultamentos dos cadáveres que, nos termos do Art. 10 e 11 forem levados aos cemitérios. Para este fim. Haverá, sempre abertas, as sepulturas julgadas necessárias.

Art. 20 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas carneiras, em terrenos obtidos pelos interessados, por concessão a prazo indeterminado, mediante o pagamento das taxas e do título de propriedade.

Art. 21 - Na concessão da sepultura rasa, fixa-se o prazo de cinco anos para a manutenção dos corpos adultos naquele local e três anos para os menores de doze anos, findo os quais os restos mortais deverão ser transladados para o ossário, lacrados em sacos especiais e identificados com placas de metal alumínio com inscrição em baixo relevo.

Art. 22 - No escritório da administração estará exposta ao público, em lugar visível, a planta do cemitério, sempre atualizadas com indicação dos terrenos vagos para concessão a prazo fixo ou indeterminado.

PARAGRAFO UNICO - Também ficará exposta, junto a planta de que trata este artigo, a tabela de taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Art. 23 - As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas mediante requerimento feito pelo interessado com as seguintes e imprescindíveis condições:

- a) Nome, profissão e residência do requerente;
- b) Nome e residência da família ou pessoa ou nome destinto e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual é feita a concessão.
- c) A superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação.
- d) Nome das pessoas que podem ser sepultadas ali.
- e) Pagamento das respectivas taxas.

Art. 24 - O administrador emitirá DAM (Documento de Arrecadação Municipal) da quantia equivalente ao serviço prestado que deverá ser recolhido antecipadamente nos bancos autorizados e registrará o ocorrido em livro próprio.

Art. 25 - Após oito dias da data do requerimento e dentro de seis meses será expedido pela Secretaria de Obras, Terras e Urbanismo do Município, o Título Definitivo de concessão, no qual constarão todas as indicações prevista no Art. 23, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Art. 26 - A vista do Título Definitivo de concessão o



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

terreno será entregue ao interessado que poderá, então, utilizá-lo de acordo com as prescrições desta Lei.

PARAGRAFO 1º - Túmulos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes não poderão ser erguidos nos terrenos de concessão.

PARAGRAFO 2º - Os jazigos, tipo carneiras, somente poderão ser construídos pela Administração Municipal ou poderão ser feitos por empreiteiras que tenham adquirido concessão do serviço público municipal, observados os preceitos da lei 8.666 de 1993.

Art. 27 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado serão sepultados;

a) Quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada.

b) Quando a concessão for feita à família, apenas os membros dessa família serão sepultados, que para tal fim se entende o marido e a mulher, os seus ascendentes e descendentes, até segundo grau, entre estes, os respectivos cônjuges.

c) Quando a concessão for feita a entidade, sociedades, instituições, corporações, irmandades ou confrarias, os respectivos sócios membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores à vista de documentos que comprove a qualidade alegada.

Art. 28 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão, única e exclusivamente, o destino específico, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 29 - Nas sepulturas gerais, rasas, poderão, os interessados, colocar lápides com inscrições padronizadas na medida de 1.00x0.50 metros, com convexidade na parte superior, devendo a parte externa ficar, no máximo 0.60 metros exposta, onde poderá constar emblema que identifique a religiosidade do falecido ou falacida.

Art. 30 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão a prazo indeterminado, não poderão, os interessados, colocar cruzeiros grades, pilares com correntes, pequenas colunas, muretas de alvenaria, assim como fazer ajardinamento com emprego de flores, com arbustos, executar obras de caráter provisório ou lápide.

PARAGRAFO UNICO - Nas sepulturas a que se referem o "caput" deste artigo serão colocados emblemas próprios, padronizados no tamanho de 0.40x0.50 metros com inscrições referentes ao falecido ou falecidos.

Art. 31 - As sepulturas rasas para adultos devem ter a profundidade mínima de 1.50 metros e comprimento de 2.20 metros e a largura de 0,80 metros. As destinadas a menores de 12 anos e maiores



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

de sete anos terão a profundidade mínima de 1.30 metros, comprimento de 1.80 metros e largura de 0.50 metros. As destinadas a menores de sete anos terão profundidade mínima de 1.10M, o comprimento de 1.30 metros e a largura de 0,40 metros.

PARAGRAFO UNICO - Entre as sepulturas rasas haverá um espaço mínimo de 0.50 metros entre os lados do comprimento e 0.70 metros entre os lados da largura.

Art. 32 - Os quadros das sepulturas de concessão a prazo indeterminado terão a superfície de 3x3 metros.

PARAGRAFO UNICO - Os jazigos serão padronizados na medida de 2.20 metros de comprimentos por 0.75 metros de largura, com profundidade de 1.40 metros e divididos em duas gavetas, de 0.75 metros devendo a parte superior ficar 0.20 metros acima do rés do chão, lacrada com tampa de concreto.

Art. 33 - Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado as de prazo fixo.

Art. 34 - As construções definitivas dos jazigos sómente poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

PARAGRAFO 1º - Na gaveta só se fará um sepultamento por vez, não podendo ela ser aberta para novo sepultamento em menos de cinco anos.

PARAGRAFO 2º - Nas gavetas só podem ser feitos sepultamentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas. Caso não tenham sido previamente essas obras, o sepultamento será feito em carneiras construídas pela administração.

Art. 35 - Todos os jazigos serão numerados em relação ao quadro em que se encontram, sendo o nº 1 a gaveta de cima e nº 2 a gaveta de baixo. Todos os quadros serão numerados em relação às respectivas quadras e estas últimas também serão numeradas.

Art. 36 - Todas as sepulturas rasas serão numeradas em relação às ruas em que estiverem e estas numeradas em relação às respectivas quadras e estas últimas também serão numeradas.

C A P I T U L O I V

EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 37 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, conservação e reparação dos jazigos que tiverem construído e que



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

forem julgados necessários para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 38 - As sepulturas, nas quais nao forem feitos os serviços de limpeza necessária à decência serão consideradas EM ABANDONO.

Art. 39 - Quando o administrador do cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, oferecendo risco à população usuária, comunicará a Secretaria Municipal de Obras que, por um engenheiro, procederá a competente vistoria.

PARAGRAFO 1º - Feita a vistoria, pela vigilância sanitária, na presença de duas testemunhas, e nela constatado o estado de abandono com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será o cessionário do terreno notificado imediatamente para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.

PARAGRAFO 2º - Se essas obras nao forem iniciadas no prazo de 24 horas ou não for encontrado o cessionário, o administrador mandará fazer as obras em caráter provisório para garantir as condições de segurança.

PARAGRAFO 3º - No caso do Parágrafo 2º a notificação para execução das obras definitivas será feita por edital publicado na imprensa de maior circulação da cidade por três vezes, com prazo de trinta dias. Todos os anos, na mesma época, será publicado edital e, não sendo atendidos no prazo de três anos, a contar da publicação do primeiro edital e não forem executadas as obras definitivas a concessão do terreno, cai em comisso e após trinta dias do comisso, serão retirados os restos mortais ali contidos, identificados, lacrados e depositados no ossário.

PARAGRAFO 4º - Encontrado o cessionário, este se obrigará a ressarcir o erário municipal com as despesas efetuadas com editais.

PARAGRAFO 5º - Se o cessionário se apresentar nesse prazo indicado por edital, será admitido a fazer as obras definitivas necessárias e a pagar as obras provisórias feitas pela administração do cemitério.

Art. 40 - A cláusula de comisso, do parágrafo 3º do artigo anterior, por abandono ou ruína, constará sempre expressa no novo título expedido.

Art. 41 - No caso de sepultura em abandono ou ruína, mas, sem perigo imediato, o administrador tomará as providências indicadas depois da notificação com prazo de trinta dias.

C A P I T U L O V

DAS EXUMACOES



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 42 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se for determinada por escrito por autoridade judicial, em diligência no interesse da justiça, ou depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver, nos termos da concessão a prazo fixo.

Parágrafo Unico - No caso de traslado para outro Município ou para outro País, a autoridade judicial deverá expedir mandado a requerimento do interessado. Neste caso a exumação será feita depois de tomada todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias. E ainda, o interessado deverá apresentar caixão em madeira de lei para tal fim, devidamente lacrado de forma a não permitir a saída de gases.

Art. 43 - Nenhuma exumação será feita em caso de epidemia, salvo aquela determinada para interesse da justiça.

Parágrafo 1º - Não se fará exumação de pessoa que tiver morrido de doença contagiosa.

Parágrafo 2º - Nos terrenos em que houver sido feita exumação poderá haver novo sepultamento.

Parágrafo 3º - A exumação será acompanhada por certidão com todas as indicações necessárias e o administrador fará transcrever no livro próprio de exumações.

C A P I T U L O VI

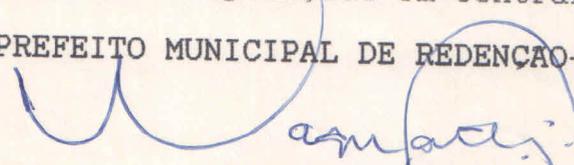
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 44 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem expressa autorização do Secretário Municipal de Obras ou, nos casos de concessão dos serviços públicos, a observância do convênio previamente estabelecido entre as partes.

Art. 45 - As construções dos jazigos padronizados obedecerão os termos do convênio citado no artigo anterior.

Art. 46 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA aos 26 dias do mês de maio de 1996.


WAGNER FONTES
Prefeito Municipal